

**G. A. RABELO JUNIOR ME**

CNPJ: 23.549.313/0001-07  
RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - CE  
Email: garabelojuniorme@gmail.com  
FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003



## RECURSO ADMINISTRATIVO

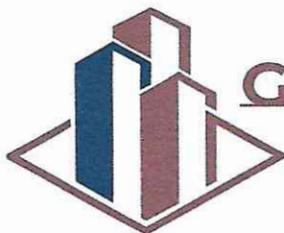
TOMADA DE PREÇO N° 03.04.01/2020

PEREIRO – CE

**G. A. RABELO JUNIOR ME**  
**CNPJ: 23549313000107**

  
REPRESENTANTE LEGAL  
Carlos Cavalcante Pinheiro  
G. A. RABELO JUNIOR - ME  
CPF: 015.077.613-09

  
CNPJ: 07.570.518/0001-00  
Prefeitura Municipal de Pereiro  
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227  
CEP: 63.460-000 - Pereiro - Ceará  
05/09/2020



# G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07

RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - CE

Email: garabelojuniorme@gmail.com

FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EXARADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

TOMADA DE PREÇO Nº 03.04.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DE RUAS E TERRENOS PÚBLICOS, CAIAÇÃO EM MEIO FIO E ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE

RECORRENTE: G A RABELO JUNIOR ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE

G A RABELO JUNIOR ME, inscrita no CNPJ nº 23.549.313/0001-07, RUA PROF. MARGARIDA NOUEIRA, 1234, MONTE CASTELO, SOLONOPOLE - CE por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. CARLOS CAVALCANTE PINHEIRO, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2007005071761 e do CPF nº 05107751369, estado do CEARÁ, **TEMPESTIVAMENTE**, vem com fulcro no inciso I alínea a, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para este certame licitacional, participamos com a mais estrita observância às exigências editalícias.

Vejamos o que reza o Edital:

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - ENGENHEIRO AGRÔNOMO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL

REGRAMENTO DESCUMPRIDO NO EDITAL – Considerações iniciais.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



# G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07  
RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - C  
Email: garabelojuniorme@gmail.com  
FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Ao estabelecer os critérios destacados nos itens editalícios supracitados, resta claro o equívoco desta douta comissão, tendo em vista o **açodamento, incoerência e impossibilidade legal** de que tal quesito seja aventado sob a égide da lei **8666/93** e correlatas que balizam as licitações e dão regramento às contratações públicas.

**4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - ENGENHEIRO AGRÔNOMO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):**

### - EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL

Neste quesito, mostra a comissão desconhecimento e excessivo rigor ao exigir da empresa contratada, profissionais a quem não justifica a necessidade – “memorial descritivo e/ou plano de trabalho” - transformando o profissional em mero penduricalho editalício. Destacando que em análise a todos os anexos alusivos ao processo, não há um só tópico, citação ou problematização que vislumbre a necessidade patente, clara e objetiva para tal técnico. transcrevo a esta comissão, resolução do CONFEA que trata do assunto:

Ref.	SESSÃO	:	Plenária	Ordinária	1.316
DECISÃO	Nº	:			PL-0294/2003
PROTOS	Nº	:	CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000	e	CF-0771/2002 (Dossiê)
INTERESSADOS		:	Crea-PR	e	Crea-ES

**EMENTA:** Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”. Aprovado.

## E C I S Ã O

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”, exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”, apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, **o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal**. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.....

9 2



# G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07

RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - CE

Email: garabelojunior@gmail.com

FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003



Cientifique-se

e

Brasília, 27 de junho de 2003.

**Não há no item violado, sustentação legal, técnica ou normativa, para tal exigência, além da vontade da comissão, que não é soberana!**

## DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo(a) PRESIDENTE e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da **Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público** solicitamos, com toda vênua, que seja declarada **nula** a cláusula tida como violada, que encontra-se eivada de irregularidades, quais sejam; não tem justificativa legal, conforme balizam os art. 37, XXI CF e art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93; Não tem justificativa técnica, tendo em vista não apresentar em nenhum ponto do projeto embasamento para tanto, em nenhuma peça do processo, uma única linha escrita por um engenheiro agrônomo ou uma só dificuldade que justifique sua presença e por fim, ao citarmos a resolução do CONFEA, que é o balizador e organizador dos CREA regionalizados, a idéia é mostrar que para atividades de maior complexidade que um simples roço à margem de estradas, não é necessária a contratação de um engenheiro agrônomo, fica mais que clara que está superdimensionada tal exigência, que poderia ser suprida por categoria de técnico menos qualificada.
2. **Não sendo este o entendimento de V. Sa. requeremos sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.**

## DO DIREITO

Face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art.3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou no sentido de que

9  
3



# G. A. RABELO JUNIOR ME

CNPJ: 23.549.313/0001-07

RUA PROF. MARGARIDA NOGUEIRA 1234 - MONTE CASTELO - SÓLONOPOLE - CE

Email: garabelojuniorme@gmail.com

FONE: 88 - 9.9695 8162 / 9.9832 0003

“O

princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Termos em que pedimos Deferimento.

Solonópole-CE, 05 de maio 2020.

*Carlos Cavalcante Pinheiro*

REPRESENTANTE LEGAL  
Carlos Cavalcante Pinheiro  
G. A. RABELO JUNIOR - ME  
CPF: 015.077.513-59

